

RESOLUÇÃO CSR Nº 1/2026

Homologa o Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento, a ser utilizado pela Araricá Saneamento Ltda., nos termos da Resolução CSR nº 017, de 2023.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.


RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Superior de Regulação homologa o Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento, a ser utilizado pela Araricá Saneamento Ltda., nos termos do Contrato de Concessão nº 040/2023 celebrado com o Município de Araricá e da Resolução CSR nº 017, de 2023.


Parágrafo único. O Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento referido no caput encontra-se apresentado no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDO JORGE CORREA MAGALHAES FILHO**
Data: 02/03/2026 12:04:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Fernando Jorge Corrêa Magalhães Filho
Conselheiro Presidente

Documento assinado digitalmente
 **VAGNER GERHARDT MANCIO**
Data: 02/03/2026 11:15:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização

**MARLON DO
NASCIMENTO
BARBOSA**

Assinado de forma digital por
MARLON DO NASCIMENTO
BARBOSA
Dados: 2026.03.02 11:03:53
-03'00'

Dr. Marlon do Nascimento Barbosa
Assessor Jurídico

ANEXO ÚNICO**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**

CREDORA: ARARICÁ SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.064.370/0001-60, com sede na Avenida José Antônio de Oliveira Neto, n.º 177, Sala 07 - Parte, Centro, Araricá/RS, doravante denominada CREDORA.

DEVEDOR: [NOME COMPLETO DO USUÁRIO], inscrito sob o CPF nº [CPF], residente e domiciliado à [ENDEREÇO COMPLETO], telefone para contato [TELEFONE] e e-mail [E-MAIL], doravante denominada DEVEDOR.

Pelo presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO, que será regido e interpretado segundo as leis da República Federativa do Brasil, as partes acima qualificadas ajustam a confissão e o parcelamento de débitos oriundos da prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, conforme as condições a seguir descritas.

Cláusula 1ª – O DEVEDOR, sendo cliente da CREDORA, confessa dever à CREDORA o montante de R\$ [VALOR TOTAL], valor que, reconhecido como líquido, certo e exigível, é referente a débitos oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em relação à unidade consumidora [DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA]. O valor confessado como devido, o qual o DEVEDOR assume a integral responsabilidade pelo pagamento, é decorrente do não pagamento das seguintes faturas:

Fatura (nº)	Valor da Fatura	Data de vencimento da fatura

Cláusula 2ª – O DEVEDOR, reconhecendo dever o valor acima confessado, que é referente às quantias representadas pelas faturas acima indicadas, acrescidas de encargos legais (juros de mora e multa) e correção monetária (IPCA), obriga-se a pagá-lo em [NÚMERO DE PARCELAS] parcelas fixas, mensais e consecutivas, no valor individual de R\$ [VALOR DE CADA PARCELA], vencendo a primeira parcela em [DATA PRIMEIRA PARCELA] e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou no primeiro dia útil seguinte:

Número da parcela	Valor	Data de vencimento

§1º. Os pagamentos das parcelas serão efetuados diretamente à CREDORA por meio de fatura mensal que será disponibilizada a cada ciclo de leitura no endereço da unidade consumidora, podendo esses documentos também ser obtidos por meio do site oficial da Concessionária (“CREDORA”).

§2º. Caso o pagamento seja realizado por meio sujeito à compensação, a quitação somente se aperfeiçoará após confirmação do recebimento do valor pela CREDORA.

§3º. O não recebimento do documento para pagamento da parcela não desonerará o DEVEDOR da respectiva obrigação nem implicará em concessão ou prorrogação de prazo para quitação do valor devido. Assim, competirá ao DEVEDOR, em caso de não recebimento tempestivo, contatar a CREDORA para obtenção do documento necessário ao pagamento.

§4º. O pagamento de uma parcela não implicará quitação de eventuais débitos ou parcelas anteriores.

Cláusula 3ª – O não pagamento de qualquer parcela na data de vencimento implicará:
a) em mora automática do DEVEDOR, independentemente de notificação, dando-se o vencimento antecipado das demais parcelas, que se tornarão imediatamente exigíveis, também de forma independente de notificação;

b) na incidência, a contar do vencimento, de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.

§1º. Em caso de cobrança judicial, incidirão honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito.

Cláusula 4ª – Em caso de não pagamento de qualquer valor, poderá a CREDORA, sem prejuízo do vencimento antecipado das parcelas e da incidência de encargos da mora:

a) suspender o fornecimento de água e a prestação de serviços, independentemente de aviso prévio ou notificação;

b) promover a cobrança judicial do débito;

c) incluir o nome do DEVEDOR em cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito.

Cláusula 5ª – O parcelamento não implica em concessão de crédito, ficando o DEVEDOR, em caso de não pagamento, sujeito às medidas de cobrança cabíveis.

Cláusula 6ª – O DEVEDOR declara-se ciente de que o presente instrumento constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, podendo ser cobrado judicialmente pela CREDORA.

Cláusula 7ª – As comunicações entre as partes poderão ser realizadas por meios eletrônicos (WhatsApp, e-mail ou outros equivalentes), considerando-se válidas e eficazes para todos os fins.

Cláusula 8ª – A tolerância à qualquer infração pelo DEVEDOR ou o não exercício de qualquer direito pela CREDORA, de forma mediata ou imediata, constituir-se-á mera liberalidade e não implicará renúncia ou novação, assim como não representará precedente invocável pelo DEVEDOR para obstar o cumprimento de suas obrigações.

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da Comarca de Sapiranga (RS) como competente para dirimir quaisquer questões oriundas deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Araricá (RS), [DATA DE ASSINATURA].

[CREDORA]

[DEVEDOR]

Testemunhas:

1. Nome: [NOME] – CPF: [CPF]

2. Nome: [NOME] – CPF: [CPF]